

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra o Sr. Antonio Almeida Neto, ex-prefeito de Acopiara/CE, em face da omissão na prestação de contas da aplicação dos recursos do Convênio 36/2009 (Siconv 705558), firmado entre o referido Ministério e o Município.

2. O aludido ajuste objetivou dar apoio financeiro para implantar o “Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Acopiara/CE.

3. Com vistas à execução da avença, o município foi contemplado com verbas federais, no valor total de R\$ 1.707.375,26 (peça 1, p. 244), liberadas no período de 22/12/2009 a 06/07/2012, mediante as Ordens Bancárias 2009OB801200, 2010OB801214, 2012OB800149, e 2012OB800457, respectivamente, três delas no valor de R\$ 406.517,92 e a última no valor de R\$ 487.821,50.

4. A Secex/CE promoveu a citação do responsável, por meio dos Ofícios 2.149/2016–TCU/Secex-CE (peça 6) e 2.640/2016–TCU/Secex-CE (peça 11), a fim de que recolhesse o valor original do débito apurado e/ou apresentasse alegações de defesa sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Acopiara/CE, no âmbito do Convênio 36/2009 (Siconv 705558), não tendo obtido êxito na sua localização, consoante Avisos de Recebimento acostados aos autos (peças 8 e 13).

5. Após essas duas tentativas infrutíferas, a unidade técnica deste Tribunal realizou a citação editalícia do ex-Prefeito, com publicação no Diário Oficial da União, consoante documentação anexada a este processo (peças 16 e 17, p.3).

6. Apesar de devidamente citado, o ex-gestor não encaminhou sua defesa ao TCU nem recolheu o valor do débito, situação que caracteriza a sua revelia e autoriza o prosseguimento do feito, a teor da disposição do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. No mérito, os pareceres da unidade instrutiva e do Ministério Público/TCU são pela irregularidade das contas do Sr. Antonio Almeida Neto, com sua condenação ao pagamento do débito calculado e imposição da multa proporcional ao dano ao erário.

8. Assiste razão à unidade técnica e ao **Parquet**. De fato, o conjunto de documentos constantes dos autos não permite afirmar o correto emprego dos recursos públicos na execução das ações relacionadas ao Convênio 36/2009 (Siconv 705558), dada a não apresentação da devida prestação de contas dos recursos federais transferidos.

9. Cumpre destacar, ainda, que o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 230 dispõe que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas especial, sob pena de corresponsabilidade.

10. Nesse sentido, observo que todas as ações relacionadas à execução do Convênio 36/2009 foram de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Antonio Almeida Neto, não restando pendências a serem resolvidas pelo seu sucessor. A avença foi celebrada pelo ex-Prefeito em 2009 e as despesas foram efetuadas em sua gestão.

11. Ademais, o Prefeito Sucessor, Sr. Francisco Vilmar Felix Martins, em atenção à notificação que recebera do concedente e diante da impossibilidade de reunir todos os documentos pertinentes ao Convênio 36/2009, adotou as providências possíveis de serem implementadas naquela ocasião: encaminhou ao concedente, ainda que de forma incompleta, a documentação do referido ajuste de que dispunha o arquivo municipal e ajuizou ação ressarcimento ao erário em face do Sr. Antonio Almeida Neto (peça 1, p. 274).

12. Dessarte, não cabe invocar a Súmula/TCU 230 para responsabilizar o Prefeito sucessor, Sr.

Francisco Vilmar Felix Martins, porquanto, como demonstrado, o caso concreto não se subsume ao disposto no referido enunciado.

13. Nesse contexto e considerando que, na condição de gestor público, o responsável tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei n. 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, entendo que, diante da revelia do responsável, as contas especiais do Sr. Antonio Almeida Neto devem ser julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado, com base no art. 16, III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992, fundamento que melhor representa o caso concreto, bem como da multa prevista no art. 57 da citada lei.

14. Por fim, cumpre ainda autorizar o pagamento das dívidas, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, a cobrança judicial, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das providências que julgar cabíveis.

15. Registro que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, órgão que instaurou esta Tomada de Contas Especial, foi transformado no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, por força da Medida Provisória 726, de 12/05/2016, convertida na Lei 13.341, de 29/09/2016, órgão ao qual deve ser dada ciência da Deliberação deste Tribunal.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator